



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1165 / 2006

DE 30 / 12 / 2006

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Roberto Pessoa
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.165, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera o parágrafo único do art. 120 e a redação do art. 213, com redação dada pela Lei nº 1.135, de 15 de setembro de 2006, ambos da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou, e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 120 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120.....

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os profissionais autônomos, quanto aos escritórios, consultórios ou outros recintos destinados, exclusivamente, ao exercício de suas atividades profissionais, bem como os templos religiosos de qualquer culto, as instituições de caráter filantrópico, recreativo e cultural, científico, beneficente, partidos políticos, bem como as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 2º – O artigo 213 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 1.135 de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213 - A fiscalização dos tributos municipais é de competência exclusiva dos Auditores de Tributos Municipais e dos Fiscais de Rendas do Município.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, em 20 de dezembro de 2006.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM 20/12/06

Roberto Pessoa

1ª do Socorro de S. Main
Coordenadora Administrativa

**Originária da Mensagem nº 089/06,
do PODER EXECUTIVO.**



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 100/2006

Altera o parágrafo único do art. 120 e a redação do art. 213, com redação dada pela Lei nº 1.135, de 15 de setembro de 2006, ambos da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 120 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120.....



Parágrafo único - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os profissionais autônomos, quanto aos escritórios, consultórios ou outros recintos destinados, exclusivamente, ao exercício de suas atividades profissionais, bem como os templos religiosos de qualquer culto, as instituições de caráter filantrópico, recreativo e cultural, científico e beneficente, partidos políticos, bem como as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 2º – O artigo 213 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 1.135 de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213 - A fiscalização dos tributos municipais é de competência exclusiva dos Auditores de Tributos Municipais e dos Fiscais de Rendas do Município.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 19 de dezembro de 2006.

Gabriel Passos dos Santos Amorim
Presidente

ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 089/06 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO